



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993

- I. Considerando que a Constituição Federal prescreve, como regra geral e inexorável, o concurso público como investidura originária para o ingresso em cargos públicos ou empregos públicos (art. 37, II);
- II. Considerando que no art. 196 da Carta Constitucional, preconiza-se a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo a tal ente promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- III. Considerando que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 30, Inc. VIII, impõe a realização de concurso para fins de preenchimento de cargos e empregos públicos de caráter efetivo;
- IV. Considerando que a Lei Maior do Estado assegura a garantia da saúde e seguridade social como objeto prioritário da Paraíba (art. 2º, VII);
- V. Considerando o Sistema Único brasileiro, através da Lei nº 8.080/1990, atribui o protagonismo e gestão das suas estruturas a organismos públicos (União, Estados e municípios), *somente encaixando a iniciativa privada em participações complementares*;
- VI. Considerando que, para movimentação adequada do mecanismo de saúde pública brasileira, faz-se urgente a nomeação **não-precarizada** de servidores públicos, escalonados nos mais diversos cargos a serem preenchidos de forma **definitiva** e sem subterfúgios, nos termos já citados;
- VII. Considerando que, nas diversas administrações que se sucederam, desde 2007, quando se instauraram procedimentos investigatórios e se denunciaram à Justiça tentativas malogradas de terceirização da saúde pública através de cooperativas médicas, sucedidas por organizações sociais, esta última

descambadas em crimes contra administração pública como bem apurado pelo Ministério Público do Estado, **o resultado como um todo foi caótico, ineficiente, não-transparente e insatisfatório;**

- VIII. Considerando que, malferindo os comandos constitucionais explicitamente mencionados nesta notificação, subsistem servidores “precarizados” nos quadros da administração, em pasmosa quantidade, seja através de “codificados” (em torno de 7 mil e 200 indivíduos somente na saúde), “contratos por tempo determinado” ou “terceirizados (até bem pouco tempo);
- IX. Considerando que o Estado da Paraíba não pode mais terceirizar seus quadros, através de cooperativas médicas, por força do comando contido em sentença condenatória transitada em julgado, em razão de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho;
- X. Considerando que é defeso também ao Estado contratar profissionais da saúde individualmente sob a ensanchar de pessoas jurídicas em razão de termo de ajuste de conduta lavrado com este órgão do “Parquet” trabalhista, postura que sedimenta o mascaramento da relação de trabalho com lógico molestamento a leis tributárias e previdenciárias;
- XI. Considerando que o Ministério Público do Trabalho não admitirá mais arremedos, desvelos ou políticas deficitárias que posponham a importância da saúde pública a planos inferiores àquele que lhe é reservado pela constitucionalidade vigente (direito fundamental difuso de toda população brasileira, gerado por norma constitucional de máxima efetividade);
- XII. Considerando que não mais se aceitará a contratação de médicos e outros profissionais congêneres por cooperativas ou pessoas jurídicas;
- XIII. Considerando a inexistência de plano de cargos e salários adequados para os trabalhadores em saúde pública compatíveis com a realidade do mercado de trabalho, a qualificação dos profissionais e as peculiaridades de cada profissão;
- XIV. Considerando que, **em se aplicando as medidas jurídicas das quais já dispõe o MPT** (decisão judicial e termo de ajuste de conduta) poder-se-ia dificultar a prestação de serviços à população ou um eventual colapso, com dano imensurável à comunidade carente, em razão da incansável e histórica resistência do Estado, por tantos anos, nada obstante a sucessão de gestores, em se articular para prover cargos através do justo e legal concurso ladeado a um equânime e digno plano de cargos, carreiras e salários para médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem, nutricionistas, psicólogos e outros misteres;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ramo indivisível do Ministério Público da União, observando o princípio do promotor natural, através do seu Presentante, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, resolve notificar, na forma desta recomendatória, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba e o Ilustríssimo Secretário de Estado da Saúde, para que promovam a realização imediata de atos administrativos preparatórios, bem como iniciativa de projeto de lei, se assim se fizer necessário, para realização de concurso público atrativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para provimento de cargos efetivos, em todos os cargos e funções necessários e suficientes à demanda da saúde pública, com razoável plano de carreira e remuneração compatível com a decência, atenção e prioridade que os profissionais da área se fazem receptáculos.

Com a posterior nomeação, posse e exercício dos concursados, recomenda-se a progressiva correção dos vícios administrativos apontados (codificado, terceirizado e “pejotizado”), a fim de que a lei seja rigorosamente observada.

Determina-se a necessária comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, à Promotoria da Saúde (órgão do duto MPPB com atribuição de postular em juízo da realização de concurso), Presidente do Tribunal de Contas – PB, PRDC/MPF e a cada Parlamentar da Assembleia Legislativa deste Estado.

Dê-se ciência aos todos os sindicatos representativos das categorias de profissionais da saúde, com cópia desta recomendação, os quais detêm **legitimidade concorrente para postular judicialmente a realização de concurso público para as categorias que representam**, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 com interpretação ampliativa em face do Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Apenas à guisa de amostragem, relacionam-se os seguintes sindicatos, sem prejuízo de outros:

- a) SIMED-PB – Sindicatos dos Médicos da Paraíba
- b) SINDODONTO-PB – Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba
- c) SINDEP-PB – Sindicato dos Enfermeiros no Estado da Paraíba
- d) SINDNUTRI – PB – Sindicato dos Nutricionistas no Estado da Paraíba
- e) Sindicato os Profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado da Paraíba.

O não cumprimento da presente recomendação, implicará na imediata execução da sentença transitada em julgado e do termo de ajuste já celebrado. Sem obstáculo a que outros Órgãos de Controle Externo

(seja pela via judicial ou administrativa) possa, no estrito cumprimento ao dever legal, tomar as medidas que entenderem necessárias.

João Pessoa, 19/10/2020



EDUARDO VARANDAS ARARUNA

Procurador do Trabalho